ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1935/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3987/2023
PROTOCOLO	: 2238161
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADA	: FRANCIANI MARIANO FORNI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Franciani Mariano Forni,** Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Franciani Mariano Forni**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, segundo o item 2.2 deste relatório; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do município de Paranaíba**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Franciani Mariano Forni,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 5589/2023** (peça 46), concluiu que restaram achados na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 10051/2023** (peça 48), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis (peças 49 a 54) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor Municipal se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peças 79-80), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 2695/2024** (peça 82), concluiu que permanece a irregularidade mencionada na análise anterior.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 6794/2024** (peça 85).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº

88/2018 (fl. 781).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 781-785).

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **23,05%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 785).

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, contudo, podem ser ressalvadas no julgamento das contas em epígrafe. Segue-se ao exame destes pontos:

2.1 – No que tange a nomeação dos membros do Conselho, a Divisão de Fiscalização apontou que a Portaria n. 869, de 24 de agosto de 2021 não especificou o período de vigência do mandato (fl. 785). Em resposta, o gestor municipal afirmou que embora não conste na portaria de nomeação, a Lei de criação do conselho Municipal de Saúde prevê no artigo 5º que o mandato será de 2 (dois) anos permitida uma recondução (fls. 842-843).

Diante do exposto, acompanha-se o entendimento do órgão técnico que considerou o achado insubsistente.

2.2 – Referente à Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização (fl. 786) observou que não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022 diante da ausência em meios eletrônicos do relatório de gestão de saúde do SUS e da avaliação do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo membro da Federação.

Em sua resposta à intimação (fls. 840-842), o gestor alegou o que esta falha não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, mas, resulta a recomendação para que Gestor público observe com maior rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente quanto à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, conforme o Art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012. Diante de tal fato a Divisão em seu reexame concluiu que permanece a impropriedade, pois o Portal da Transparência não apresenta todas as publicações.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta a legislação pertinente. Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela ressalva e recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31 da Lei Federal nº 131/2012, sob pena de incidir em infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de

Saúde e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Franciani Mariano Forni,** Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Franciani Mariano Forni,** CPF (339.112.348-64) para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo o item 2.2 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB